

- c) Propor ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo que os DFA, oficiais, sargentos e praças dos QP e QC ou similar, que optarem pelo serviço activo que dispense plena validade continuem ou ingressem nas armas, serviços, quadros e especialidades a que pertenciam ou nos considerados afins àqueles.

A proposta a que se refere esta alínea terá de ser objecto de decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, só devendo ser efectuada após terem sido dadas como concluídas todas as fases de reabilitação julgadas necessárias e terem as mesmas sido reconhecidas formalmente pela CR como positivas.

5. A CR é composta por:

- a) O director do serviço de pessoal do ramo das forças armadas respectivo, que presidirá;
- b) Um delegado da CMRA;
- c) Um oficial médico nomeado pela Direcção do Serviço de Saúde e/ou Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
- d) O chefe de repartição ou secção de deficientes, do mesmo ramo, ou, na sua falta, um delegado da Direcção do Serviço de Pessoal respectivo, que secretariará;
- e) Qualquer outro membro dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas que se torne necessário;
- f) Um psicólogo.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como Gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 120/76

de 11 de Fevereiro

Através do presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, que institucionalizou o Provedor de Justiça, fixando-se também um alargamento do campo de aplicação do artigo 166.º do Código Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.

2. O Provedor de Justiça pode ser consultado pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução e pelo Governo sobre qualquer assunto relacionado com a administração pública.

Art. 11.º — 1.

2.

3. O Provedor pode, em especial, solicitar directamente aos agentes do Ministério Público nas comarcas a efectivação de quaisquer diligências, as quais serão cumpridas no mais curto espaço de tempo.

4. As entidades a quem cumpra realizar as diligências a que se reportam os números anteriores fá-lo-ão com prioridade em relação aos demais serviços.

.....

Art. 13.º As entidades públicas prestarão ao Provedor de Justiça, sempre com a maior urgência possível, toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos para exame, salvo aqueles que devam ser mantidos secretos, por respeitarem à segurança, à defesa e às relações internacionais do Estado.

Art. 14.º — 1.

2.

3.

4. O Provedor pode, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ordenar a publicação das conclusões alcançadas nos processos que tenham determinado a instauração de procedimento criminal ou disciplinar, utilizando, se necessário, os órgãos de informação, para o que beneficiará do regime de publicação de notas officiosas definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

5.

Art. 2.º A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Provedor de Justiça e ao Provedor Adjunto será punida nos termos do § 2.º do artigo 166.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros: — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Considerando que o sistema de recrutamento dos delegados do procurador da República para o quadro metropolitano era diferente do seguido para os do quadro ultramarino;

Considerando que de tal sistema resultavam para estes, relativamente àqueles, benefícios na contagem do tempo de antiguidade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, possibilitou aos delegados do procurador da República do quadro ultramarino o ingresso no quadro metropolitano;

Considerando que importa evitar situações de eventual injustiça relativa provocadas pela existência da-

queles dois diferentes sistemas de ingresso na magistratura do Ministério Público:

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, se determina que para a organização da lista referida no n.º 3 do artigo 10.º do mesmo diploma legal, e apenas para tal fim, quando dela hajam de constar simultaneamente delegados do procurador da República do quadro metropolitano e delegados do procurador da República que se prevaleceram do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, seja considerado o tempo de serviço prestado pelos primeiros na condição de interinidade, tendo-se em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, e respeitando-se a graduação resultante das diferentes classificações por eles obtidas nos respectivos concursos de habilitação.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1976. —
O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 121/76

de 11 de Fevereiro

O recente encarecimento da via postal, numa época em que há necessidade de compressão das despesas públicas, aliado às exigências de simplificação dos actos burocráticos e à acumulação de serviço nos tribunais do País, aconselha a adopção de providências que tornem menos dispendiosos e mais fáceis os actos processuais.

Afigura-se possível e sem inconvenientes a supressão dos avisos de recepção na comunicação dos actos de processo, pois o simples registo, com as necessárias adaptações legais, garante suficientemente a segurança dessa comunicação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É abolida a exigência de avisos de recepção para as notificações em quaisquer processos, sendo contudo obrigatório o registo postal em todos os avisos e notificações, incluindo os relativos a preparos, multas e custas.

2. O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação mencionará por escrito, no canto superior esquerdo do seu rosto ou do respectivo sobrescrito, o número e secção do processo, bem como a data do registo, assinando estas menções.

3. Todas as notificações e avisos efectuados nos termos dos números anteriores se presumem feitos no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

4. A presunção do n.º 3 só pode ser ilidida pelo avisado ou notificado quando o facto da recepção do aviso ou notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja requisitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Art. 2.º O preceituado no artigo anterior é aplicável em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza ou espécie, ficando revogadas todas as disposições em contrário, ainda que especiais.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 122/76

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, foram nacionalizadas as companhias de seguros, exceptuando-se, todavia, designadamente, as companhias de capital misto, nacional e estrangeiro, a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do mencionado diploma legal.

Considerando que não puderam ainda ser cumpridas, na parte correspondente, as disposições da parte final do artigo 2.º e do artigo 3.º do referido decreto-lei; e atendendo a que convém estabelecer entretanto um regime provisório;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É instituído o regime de participação do Estado na administração das companhias de seguros a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, enquanto não se mostrarem observadas na parte correspondente as disposições da parte final do artigo 2.º e artigo 3.º do mencionado diploma, observando-se, no que for aplicável, os preceitos do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

2. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á aumentado de uma unidade o número de administradores estatutariamente previsto para as sociedades em cujo capital a participação estrangeira exceda 80 %, podendo estas, mediante resolução da sua assembleia geral, reduzir de uma unidade o número de administradores eleitos.

3. No caso das empresas mistas em que a percentagem de capital nacionalizado exceda 20 %, o número de administradores por parte do Estado será proporcional à respectiva participação.

4. A fim de ser dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, deverão as empresas nas condições descritas proceder às alterações estatutárias adequadas.

Art. 2.º Ficam as companhias às quais este decreto-lei é aplicável dispensadas de fazer reunir a